



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 37:660** — Insere disposições relativas à admissão de pessoal técnico para os serviços de que trata o artigo 13.º do Decreto n.º 34:674 — Fixa os vencimentos dos directores dos campos de trabalho prisional e os do pessoal técnico a que se refere o presente diploma.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 37:661** — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas e das Colónias — Abre créditos a favor de diversos Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto n.º 37:662** — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações — Abre créditos a favor de determinados Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

### Ministério das Obras Públicas:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério da Economia:

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.**

malidade, na data em que cessarem as causas que lhes deram origem. Os funcionários regressarão imediatamente aos seus anteriores lugares e por eles serão abonados, seguidamente à referida data, dos correspondentes vencimentos.

Art. 2.º Os vencimentos dos directores dos campos de trabalho prisional e os do pessoal técnico de que trata o artigo anterior são, respectivamente, os do grupo F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e os das categorias em que forem admitidos constantes dos mapas anexos ao mesmo decreto-lei.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado em comissão nos campos de trabalho prisional considera-se para todos os efeitos como se o fosse nos quadros a que os funcionários pertencerem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 37:661

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

### Ministério da Marinha

Do capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1), alínea a) «Me- dicamentos e apósitos a adquirir . . . . .»	—	8.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 3) «Prémios e outros encargos . . . . .»	+	8.000\$00

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:660

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de pessoal técnico para os serviços de que trata o artigo 13.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, poderá fazer-se, em regime de comissão, por requisição de funcionários a quaisquer serviços públicos.

§ 1.º Quando o pessoal técnico for admitido nos termos desse artigo poderá fazer-se o provimento interino dos lugares dos quadros dos requisitados, e, recaído o provimento em funcionários dos mesmos quadros, poderá proceder-se do mesmo modo em relação aos lugares destes.

§ 2.º Os provimentos nos termos do parágrafo anterior terminam, sem dependência prévia de qualquer for-